

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

ANALISAR e JULGAR as Razões de Recurso apresentadas pela empresa **COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI**, CNPJ 47.329.519/0001-81 e as contra razões apresentadas pela empresa **LSP LOCACOES TRANSPORTES & SERVICOS LTDA**, CNPJ 2.550.702/0001-99, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de pessoa jurídica para locação de maquinários destinados à operação dos Aterros Sanitários e Usinas de Triagem sob responsabilidade do CODANORTE, localizados nos municípios de Pirapora, Pedras de Maria da Cruz, Manga, Varzelândia e Icaraí de Minas, com condutor e fornecimento de combustível, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

Recebemos a manifestação da Sra. Pregoeira, mantendo sua decisão quanto à inabilitação da empresa **COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI**, CNPJ 47.329.519/0001-81, bem como o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolhemos em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos da Sra. Pregoeira as Razões de Recurso apresentadas pela empresa **COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI**, CNPJ 47.329.519/0001-81 e as contra razões apresentadas pela empresa **LSP LOCACOES TRANSPORTES & SERVICOS LTDA**, CNPJ 2.550.702/0001-99, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de Serviços de Pessoa Jurídica para locação de maquinários destinados à operação dos Aterros Sanitários e Usinas de Triagem sob responsabilidade do CODANORTE, localizados nos municípios*

de Pirapora, Pedras de Maria da Cruz, Manga, Varzelândia e Icaraí de Minas, com condutor e fornecimento de combustível, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

A Recorrente, **COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI**, participou do certame, ofereceu o menor preço para os itens 10 e 15, porém foi declarada inabilitada, pelo seguinte motivo:

"1 – Apresentou Atestados de Capacidade Técnica que não atende o exigido no item do 3.4 – Qualificação Técnica alíneas "a" e "b" do Edital. Atestado 1 - período 08 de setembro de 2022 a 05 de dezembro de 2022, aproximadamente 2 meses e 28 dias. Atestado 2 - período 01 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2022, totalizando 1 mês."

Em sua defesa a Recorrente alega que atende qualificação técnica, e, basta a Pregoeira está correta em informar que a Recorrente não é Empresa de pequeno porte e junto ao recurso um print, para comprovar suas alegações, no qual não consta a declaração de EPP.

A Recorrente alega:

"II.2 – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR MEIO DE DILIGÊNCIA

Bem se vê, conforme ata circunstanciada, a Recorrente foi inabilitada pelo fato de que não atende o exigido no item do 3.4 – Qualificação Técnica alíneas "a" e "b" do Edital.

Porém, conforme anexo, é possível verificar que os atestados acostados atendem a qualificação técnica citada antes quanto ao período de 12 (doze) meses quando somados."

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

1 – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ANEXO III DO EDITAL.

A exigência imposta no edital é nesse sentido:

"24.4– Qualificação Técnica a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante executa ou já executou regular e corretamente objeto com características e prazos semelhantes ao licitado, constando o nome completo do representante legal, em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ, pelo período mínimo de 12(doze) meses, indicando o contato e o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;

b) Serão aceitas somatória de atestados para se chegar ao período mínimo de 12(doze) meses.



c) De forma a não reduzir o universo dos potenciais licitantes, não será exigido atestado específico em cada item, bastando para tal, a comprovação de experiência de forma genérica.”

A Recorrente, alega resumidamente:

“Porém, conforme anexo, é possível verificar que os atestados acostados atendem a qualificação técnica citada antes quanto ao período de 12 (doze) meses quando somados.

Junto à documentação de habilitação no Portal de Compras Públicas, foram apresentados os seguintes atestados:

ÓRGÃO EMISSOR DO ATESTADO	PROCESSO ADMISITRATIVO	ATA SRP / CONTRATO	PRAZO	QTDE MESES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS	*	ATA SRP 095/2022	08/09/22 a 05/12/22	03 MESES
LUTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA	*	*	01 A 31/08/2022	01 MÊS
TOTAL				04 MESES

A Recorrente em seu recurso requereu a realização de diligência citando o Acórdão nº 1211/2021, a fim de complementar e atestar as informações apresentadas, que prevê a possibilidade de “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)¹.”

Na mesma esteira, temos o que prevê o artigo 64 da Lei 14.133/2021, que no inciso I, prevê o seguinte:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;” – GRIFAMOS.

A recorrente apresentou junto ao recurso os seguintes documentos complementares:

¹ Min. Walton Alencar Rodrigues, Relator ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1.



ÓRGÃO EMISSOR DO ATESTADO	DATA DO ATESTADO	PROCESSO ADMISITRATIVO	ATA SRP / CONTRATO	PRAZO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS	15/03/2024	147/2022	ATA SRP 095/2022	12 MESES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS	15/03/2024	147/2022	CTR 146/2023	06 MESES
TOTAL				18 MESES

A Sra. Pregoeira, seguindo a previsão legal e o entendimento do Tribunal de Contas da União, acolheu a documentação complementar apresentada pela Recorrente, para comprovar a prestação dos serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Passos/MG (Atas SRP, Contratos, Notas Fiscais e outros documentos).

Para efeito de comprovação da veracidade das alegações da Recorrente, a Sra. Pregoeira abriu diligência junto a Prefeitura municipal de Passos/MG com o objetivo de esclarecer as informações apresentadas, a título de diligência, solicitando informações complementares que foram apresentadas pela Prefeitura de Passos/MG, que prontamente atendeu à diligência, respondendo diretamente pelo e-mail: atasecontratos@passos.mg.gov.br, ratificando a origem dos documentos apresentados pela Licitante **COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI**, como abaixo descrito(documento anexo):

"A/C July.
Boa Tarde, Prezada.
Seguem os documentos devidamente assinados pelos ordenadores de despesas desta Prefeitura de Passos: a saber: Ata de Registro de Preços nº. 095/2022 e Contrato 146/2023aditivos 1º e 2º.
Salientamos que os documentos foram sim elaborados por esta Prefeitura de Passos.
Sem mais, nos colocamos à disposição.
Att
Gustavo Melo."

Dessa forma, está comprovado que a Recorrida, **COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI**, atende às exigências do Edital, não podendo ser declarada inabilitada, uma vez que, comprovou a execução de serviços com características semelhantes aos serviços licitados, pelo período de 18/(dezoito) meses.

Neste diapasão, opinamos pela alteração da decisão exarada pela Sra. Pregoeira, para declarar a Recorrente, **COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI**, habilitada."

Diante de tudo quanto alegado e ainda, da análise da documentação

acostada aos autos, decido pela retificação da decisão da Sra. Pregoeira, para declarar a **COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI**, HABILITADA.

Determino o prosseguimento normal do feito, com a formalização das atas de registro de preços.

Montes Claros/MG, 17 de junho de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.